



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**Estado do Paraná**

**LEI Nº 11.866.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Autoriza a desistência de execução fiscal e o arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, nas hipóteses em que especifica, e adota outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1.º** A Procuradoria-Geral do Município de Maringá poderá desistir da ação de execução fiscal e requerer o arquivamento definitivo do processo, sem a renúncia dos respectivos créditos tributários, salvo no caso de prescrição, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de execução fiscal contra massas falidas em que não forem encontrados bens, ou quando os encontrados tenham sido insuficientes à satisfação dos créditos cobrados pela Fazenda Pública Municipal, e cuja decisão de encerramento da falência tenha transitado em julgado há mais de 02 (dois) anos, caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

II - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento ou não localização dos responsabilizados sem que tenham sido encontrados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que se tenha inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

IV - quando se tratar de execução fiscal ajuizada há 10 (dez) anos ou mais,

originalmente contra empresas que já estejam baixadas ou canceladas há mais de 5 (cinco) anos no Cadastro de Contribuintes das Receitas Federal e Estadual, redirecionadas ou não contra terceiros, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de seus executados, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

V - quando verificada a ocorrência de prescrição intercorrente no feito, inclusive nas hipóteses de redirecionamento da execução;

VI - quando verificada a ocorrência de erro insanável que impossibilite a substituição na certidão de dívida ativa;

VII - quando firmado termo de cooperação ou outro instrumento congênere, prevendo esta hipótese, com os Tribunais de Justiça, Conselho Nacional de Justiça ou outros órgãos do judiciário.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses em que o crédito tributário, na data da desistência, superar a 100 (cem) vezes o valor previsto em lei para o não ajuizamento de execuções fiscais de mesma natureza, a desistência deverá ser expressamente autorizada pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 2.º** Após o encerramento da execução fiscal, na forma do art. 1.º, os créditos tributários, desde que não prescritos ou irregularmente lançados por qualquer motivo, serão exigidos via cobrança administrativa, com a devida atualização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando deverão ser baixados.

**Art. 3.º** As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando às escriturarias promover a cobrança às suas próprias expensas, nos moldes do definido pelo art. 4.º da Lei Ordinária do Estado do Paraná n. 16.035, de 29 de dezembro de 2008.

**Art. 4.º** Ficam dispensados os honorários advocatícios relacionados com os créditos de que trata esta Lei.

**Art. 5.º** O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de valores já recolhidos a qualquer título, nem permite o perdão da dívida objeto de parcelamento em dia para com o fisco.

**Art. 6.º** Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais em relação aos créditos tributários constituídos definitivamente há mais de 5 (cinco) anos, desde que inexistentes as causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

**§ 1.º** No que couber, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa.

**§ 2.º** O cancelamento dos créditos referidos no *caput* e no § 1.º deste artigo se dará mediante parecer da Procuradoria-Geral do Município de Maringá.

**§ 3.º** O cancelamento de que trata o parágrafo anterior poderá ser parametrizado automaticamente no sistema tributário, nos moldes determinados pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 7.º** Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada, a seu critério, a desistir, não ajuizar ou não apresentar defesa ou recurso, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a controvérsia versar sobre matérias decididas em definitivo de modo desfavorável ao Município de Maringá nas hipóteses previstas no art. 927 da Lei Federal n.

13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ou de enunciados do Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 8.º** O Procurador-Geral do Município de Maringá expedirá, no âmbito de sua competência, as regulamentações necessárias ao eficaz cumprimento desta Lei.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal**, 26 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 26/11/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 27/11/2024, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5044069** e o código CRC **21B05F58**.